PROJETO DE LEI

"Institui o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência nas Unidades de Saúde do Município de Linhares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, através do vereador **Carlos Almeida Filho**, no curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica instituído o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências em todas as Unidades de Saúde do Município de Linhares.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera – se:

I – Unidade de Saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde da Família, Centros de Saúde, Núcleo de Atenção às Políticas de Saúde ou postos de Programas de Saúde da Família;

II – Idoso: a pessoa que comprovar a idade igual ou superior 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Pessoa com deficiência: conforme Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004 é a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia, cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da

J.B./T.S.

comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho, deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º – O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º – Fica estabelecido o limite de agendamento telefônico de 20% das consultas diárias oferecidas por unidade de saúde.

Art. 4º – Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá, na ocasião da consulta, apresentar um documento de identificação com foto e o cartão do Sistema Único de Saúde atualizado.

Art. 5º – As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 6º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, ao décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador

J.B./T.S.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo facilitar o atendimento aos idosos e de pessoas com deficiência, evitando assim a permanência em longas filas. Dessa forma, o público beneficiado pela presente proposta terá assegurado um atendimento mais humanitário, além de maior conforto e comodidade, pois terá a prioridade em seu atendimento, evitando permanecer em filas de espera apenas para marcar consultas. Estaremos, assim, beneficiando esta parcela da população, promovendo a facilidade de acesso ao Serviço Público de Saúde.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente propositura, por se tratar de assunto de elevada importância.

Câmara Municipal de Linhares, 15 de fevereiro de 2019.

CARLOS ALMEIDA FILHO
VEREADOR

J.B./T.S.